

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.**

**PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**EMENDA Nº**

Suprima-se do Artigo 5º do Projeto de Lei 3267/2019, na forma abaixo estabelecida.

Art. 1º Suprime a revogação do Artigo 148-A prevista na alínea “b” do Inciso I do Projeto de Lei 3.267/2019

.....  
Acrescente-se os seguintes dispositivo ao PL 3267/2019:

“Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
‘Art. 148-A. O exame toxicológico de que trata o art. 147 da Lei 9.503/1997 buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

.....  
§ 5º Sem prejuízo da obrigatoriedade prevista no art. 148-A, o motorista que se submeter espontaneamente aos exames toxicológicos nos prazos previstos na lei fará jus a desconto de 20% nos valores das penalidades

pecuniárias oriundas de infrações de trânsito sob responsabilidade da União.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo principal manter a rigidez no controle relativo ao processo de habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação para motoristas profissionais, mantendo-se a exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção para as categorias C, D e E.

Este controle ocorre, entre outros mecanismos, por meio da periodicidade dos exames de aptidão física, mental e toxicológicos atualmente estabelecidos como requisitos para a referida habilitação e renovação. Por isso, entendemos importante garantir que as exigências destes exames sejam efetivas, com as respectivas periodicidades e técnicas seguras de realização.

Além disso, a presente emenda tem o objetivo também de estimular as boas práticas, no aspecto da segurança viária dos veículos pesados, concedendo importante benefício representado pelo desconto de 20% nas multas aplicadas no âmbito das autoridades de trânsito federais.

Pela relevância dessa emenda, esperamos contar com o apoio dos/as nobres pares para a aprovação da matéria, pois tal alteração contribuirá para a redução da mortalidade e morbidade relacionadas ao trânsito.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR